

O Instituto dos Deficientes Visuais de Catanduva (IDVC), antigo Instituto dos Cegos, há quatro anos foi reinaugurado o prédio, após reformas no mesmo com novas salas, rampa de acessibilidade para deficientes físicos e visuais, equipamentos tecnológicos de última geração e ambiente moderno e informatizado.

O espaço oferece, ainda, sala de atendimento psicológico e pedagógico, sala de braille, sala de informática, sala administrativa e social, biblioteca com livros em braille e audiolivros. Toda modernização foi para atender os deficientes com muito carinho, conforto e além de tudo, com muita qualidade de ensino e aperfeiçoamento. O trabalho do IDVC é totalmente gratuito para deficientes de Catanduva e também da região. Cada dia é uma vitória com o desenvolvimento de cada pessoa atendida.

O corpo dirigente da IDVC – Instituto dos Deficientes Visuais de Catanduva goza da mais libada reputação e de conduta irrepreensível, como confere declaração da lavra de autoridade pública local.

Pelo exposto acima e por reunir as qualidades necessárias, submeto este Projeto de Lei à deliberação desta Colenda Casa.

Sala das Sessões, em 27/11/2018.

a) Marco Vinholi - PSDB

#### PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2018

*Estabelece a equiparação entre os portadores de doença renal crônica e as pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da administração direta e indireta deste estado*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os portadores de doença renal crônica ficam equiparados às pessoas com deficiência para fins de preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência no âmbito das Administrações Direta e Indireta deste Estado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Será exigida, para fins de comprovação do estado de saúde do doente renal crônico, documentação emitida pelos órgãos competentes que ateste a doença referida.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o interesse de contribuir para a inserção no mercado de trabalho de pessoas com doença renal crônica que, atualmente, é um importante problema de saúde pública e da sociedade.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), existem hoje cerca de 92 mil pacientes em diálise no Brasil. Nos últimos 10 anos, esse número cresceu 115% e deve aumentar em uma proporção de 500 casos por meio milhão de habitantes a cada ano.

Diversas pessoas no estado de São Paulo que começam o tratamento dialítico nos casos crônicos estão prontas para voltar ao trabalho pouco tempo depois, para aqueles que fazem um transplante o tempo de licença pode ser mais longo. Contudo, para essas pessoas é necessário uma flexibilidade em virtude da continuidade do tratamento, mas o retorno ao trabalho e à rotina faz com que elas se sintam mais integradas na sociedade, aumentando a autoestima e a produtividade.

Por tudo exposto, com a devida vênia, conto com o apoio dos ilustres nobres deputados, para aprovar o presente projeto de lei que visa a inclusão social e o bem-estar dos pacientes renais crônicos.

Sala das Sessões, em 5/12/2018.

a) Gil Lancaster - PSB

#### PROJETO DE LEI Nº 703, DE 2018

*Institui a Semana Estadual do combate à Violência Obstétrica*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Semana Estadual do Combate à Violência Obstétrica a ser realizada, anualmente, de 8 a 14 de março, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Na data a que se refere o caput deste artigo, o poder público promoverá debates, seminários e outros eventos relacionados ao combate à violência obstétrica.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A violência obstétrica atinge muitas mulheres no Brasil, vítimas desse tipo de agressão, que pode ser física, verbal ou psicológica, tanto durante o parto quanto no pré-natal, praticada por médicos, equipe hospitalar, familiares e acompanhantes.

No Brasil, uma a cada quatro mulheres é vítima de violência obstétrica, segundo a pesquisa "Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado", realizada pelo Serviço Social do Comércio (Sesc) e pela Fundação Perseu Abramo.

O Conselho Federal de Medicina emitiu, em 2016, resolução que trata sobre a autonomia da mulher na hora de decidir qual será sua via de parto, de forma a garantir o protagonismo da mulher sobre a gestação e o nascimento de seus bebês. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) são recomendados que no máximo 15% dos partos sejam cesarianas, mas, no Brasil, este número chega a aproximadamente 56%.

A pesquisa Nascer no Brasil: Inquérito nacional sobre o parto e nascimento, sob a coordenação da Escola Nacional de Saúde Pública e Fiocruz, diz que 66% das mulheres preferiram o parto normal no início da gravidez mas apenas 59% foram orientadas sobre a maternidade de referência para internação do parto. Se contarmos apenas as redes privadas, as cesáreas ultrapassam os 88%. Ainda segundo a pesquisa, apenas 26,6% dos recém-nascidos tiveram contato com a pele da mãe logo após seu nascimento e 40,9% das mães amamentou o bebê ainda em sua primeira hora de vida.

A violência obstétrica é mais um tipo de violação aos direitos da mulher e ao longo das décadas vem se ampliando, de forma velada e naturalizada. Assim, milhares de mulheres têm sua dor silenciada, ocasionando a continuidade desta prática. Desta forma, queremos, através da Semana do Combate à Violência Obstétrica, criar espaços de debate por entidades de diversas classes, coletivos de mulheres e outras entidades interessadas, para que a cultura da violência obstétrica seja exposta e rompida.

Através do conhecimento, da informação e da luta coletiva é possível combater a violência obstétrica e garantir tratamento digno e humanizado para todas as mulheres.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5/12/2018.

a) Gil Lancaster - PSB

#### PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2018

*Dispõe acerca da obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso a informações sobre empreendimentos imobiliários executados*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigado o construtor fornecedor, ao colocar à venda unidades habitacionais ou comerciais por ele construída, a disponibilizar ao consumidor interessado informações atualizadas e fidedignas sobre todos os demais empreendimentos imobiliários construídos pela mesma empresa ou pelo grupo empresarial ao qual pertença.

Parágrafo único - As informações que alude o "caput" do artigo 1º da presente lei deverão conter, no mínimo:

I – a enumeração e localização dos demais empreendimentos Imobiliários já lançados no mercado, independente do estágio em que se encontre a comercialização;

II – os prazos de entrega de cada empreendimento;

III – o tempo de atraso de cada empreendimento, caso haja ocorrido;

IV – o motivo do atraso do empreendimento, com a respectiva causa.

Artigo 2º - As informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico, no estabelecimento do fornecedor, encaminhadas por e-mail, se solicitadas, e, em casos de oferta de venda pela internet, no seu sítio eletrônico, ficando o fornecedor obrigado a mantê-las sempre atualizadas.

Artigo 3º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Direitos Difusos.

§ 2º - O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-e ou por outro que venha substituí-lo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

#### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que apresentamos tem como finalidade complementar a legislação federal, que assegura ao consumidor o direito de informação. Segundo o disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor:

Artigo 6º [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

Nesse mesmo sentido, oportuno enfatizar também o disposto no art. 31 do CDC, que determina que as informações fornecidas ao consumidor devam ser claras e precisas, vejamos:

Artigo 31 - A oferta ou apresentações de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Sucede que, no caso específico das construtoras, devido a frequentes e habituais atrasos e descumprimentos dos termos contratuais, é necessário que o consumidor possua uma gama maior de informações.

Essas informações mínimas, nos moldes preconizados pelo Projeto, já seriam importantes para orientar o consumidor no processo de decisão acerca da contratação e aquisição do imóvel, prevenindo-se dos riscos inerentes à negociação, especialmente se puder previamente informar-se acerca do histórico da construtora, no que tange às suas práticas comerciais.

De posse de tais dados, que são perfeitamente passíveis de serem disponibilizados, sem envolver maiores prejuízos de ordem financeira, material e pessoal, poderá o consumidor, certamente, avaliar com maior riqueza de detalhes e credibilidade e solidez da construtora ou incorporada com o qual pretende contratar.

Pelos fatos expostos e pela sua relevância peço que seja apreciado pelos meus pares requerendo desde já o voto favorável para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5/12/2018.

a) Gil Lancaster - PSB

#### PROJETO DE LEI Nº 705, DE 2018

*Dispõe sobre a orientação de acidentes domésticos com animais peçonhentos no âmbito do Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinado o programa de orientação quanto aos riscos causados por animais peçonhentos no Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Fica autorizada a promoção de seminários, debates e eventos em escolas estaduais cuja temática seja esclarecimentos sobre os perigos de acidentes domésticos causados por animais peçonhentos bem como procedimentos de primeiros socorros.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

De acordo com dados informados pelo Centro de Vigilância Epidemiológica, o Estado de São Paulo tem 23 mil casos de acidentes por animais peçonhentos até o momento. Deste total, 14,3 mil são relacionados a ataques de escorpião, 3 mil casos a picadas de aranhas e 2,2 mil a abelhas. Em 2017, foram registrados 35,5 mil casos e em 2016 30,7 mil casos.

Engana-se quem pensa que esses casos acontecem apenas em regiões rurais. Alguns parques de regiões urbanas podem abrigar esses animais. Além do mais, nos últimos anos vem ocorrendo uma proliferação de escorpiões nas grandes cidades. Por isso, é necessário tomar certos cuidados, principalmente com as crianças pequenas.

Com o aumento das temperaturas e da quantidade de chuvas, é comum o aumento da circulação de animais peçonhentos. Para evitar acidentes, é necessário alertar e mobilizar profissionais para que sensibilizem a população em redobrar os cuidados na prevenção de picadas de aranhas marrom, escorpiões e até serpentes.

A partir do mês de outubro sempre há aumento de considerável número registro de casos de acidentes com animais peçonhentos. Isso acontece em decorrência das chuvas, elevação das temperaturas, e o período de férias.

Acidentes com animais peçonhentos constituem casos sérios de acidentes que podem levar a morte ou deixar sequelas.

No Estado de São Paulo podemos observar que o número de casos tem aumentado gradativamente, e com a chegada da primavera/ verão esses casos aumentam.

Aranhas e escorpiões são animais encontrados muitas vezes no interior das casas, com uma tendência crescente a se adaptarem ao ambiente urbano, devido à facilidade de encontrarem alimento, como baratas. Inseticidas domésticos têm utilidade limitada no combate às aranhas e escorpiões; além de não impedir que entrem dentro das casas, existe ainda o risco de causarem intoxicação.

O acúmulo de material de construção e entulho favorece a presença de escorpiões, aranhas e outros animais peçonhentos que encontram ambiente favorável para procriarem.

A limpeza da casa e dos terrenos baldios é a medida mais adequada para diminuir a ocorrência de aranhas e escorpiões e outros animais.

A escola e os centros de convivência é um ambiente democrático de aprendizagem, solicitamos que seja inserido um programa de orientação sobre a prevenção desse e de outros problemas passíveis de prevenção através da orientação.

Diante do exposto, solicito gentilmente o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 5/12/2018.

a) Gil Lancaster - PSB

#### PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2018

*Dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Descarte Consciente de Cartuchos e Toners.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Descarte Consciente de Cartuchos e Toners no Estado de São Paulo

Artigo 2º - Os espaços públicos, privados e comerciais do Estado de São Paulo ficam autorizados a ter lixeiras e a fixarem cartazes informando sobre os riscos do descarte irregular de cartuchos ou toners de impressoras.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Os cartuchos e toners de impressoras, quando descartados incorretamente liberam gás metano, que não só potencializa o efeito estufa, mas causa grandes problemas respiratórios e é inflamável, podendo causar explosões.

Ademais, a composição química do descarte é tóxica ao meio ambiente e sua decomposição é muito prejudicial ao planeta e a saúde humana e animal.

Observa-se, ainda, que a tinta que sobra nos cartuchos contamina o solo e o lençol freático, deixando o terreno estéril e a água imprópria para o consumo.

## Sumário

Este caderno, com 46 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

NOTICIÁRIO DA ASSEMBLEIA.....	1	DEBATES .....	11
PAUTA .....	3	30 DE NOVEMBRO DE 2018 - 64ª SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO DOS 40 ANOS DA ADEVA - ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS E AMIGOS.....	11
7 DE DEZEMBRO DE 2018 - 161ª SESSÃO ORDINÁRIA.....	3	ATOS ADMINISTRATIVOS .....	13
ORADORES INSCRITOS.....	3	TRIBUNAL DE CONTAS.....	15
EXPEDIENTE.....	3	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS .....	16
6 DE DEZEMBRO DE 2018 - 160ª SESSÃO ORDINÁRIA.....	3	DESPACHOS .....	17
OFÍCIOS .....	3	ACÓRDÃOS.....	22
MENSAGENS DO GOVERNADOR .....	3	SENTENÇAS .....	23
PROJETOS DE LEI .....	3	COMUNICADOS DE CARTÓRIOS .....	24
PROJETOS DE RESOLUÇÃO .....	6	ORDEM DO DIA DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO.....	24
MOÇÕES .....	6	ATAS DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO .....	25
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO .....	6	EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO .....	46
REQUERIMENTOS .....	6	DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO.....	46
INDICAÇÕES .....	6	UNIDADES REGIONAIS.....	46
PARECERES.....	6	ATOS ADMINISTRATIVOS .....	46
DESPACHOS.....	10		
COMISSÕES.....	10		
COMUNICADOS.....	10		

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diretor-Presidente**  
**Diretor Vice-Presidente**  
**Diretor Administrativo e Financeiro**  
**Diretor Industrial**  
**Diretor de Gestão de Negócios**  
**Jornalista Responsável**

redacao@imprensaoficial.com.br

**Diário Oficial**

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Matriz**

**Imprensa Oficial do Estado S/A Imesp**

CNPJ 48.066.047/0001-84

I.E. 109.675.410.118

**Sede e administração**

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP

CEP 03103-902

t 11 2799.9800

**www.imprensaoficial.com.br**

SAC 0800 01234 01

**Filial**

• **Capital**

XV de Novembro t 11 3105.6781 / 11 3101.6473

Rua XV de Novembro 318 Centro

São Paulo SP CEP 01013-000